



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000545/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.537 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente FERD1L PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. OUTRO PROCESSO. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. INAPLICABILIDADE.

Inexiste amparo legal para a aplicação retroativa de norma tributária, em prejuízo do contribuinte, para não conhecer do mérito do pedido de ressarcimento/compensação do crédito financeiro declarado/compensado, mediante Declaração de Compensação (Dcomp).

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRECIÇÃO. AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Compete à autoridade julgadora de primeira instância a análise e julgamento das matérias de mérito, suscitadas pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, quanto à certeza e liquidez do pedido de ressarcimento declarado/compensado, mediante transmissão de Dcomp.

A falta de manifestação da autoridade julgadora de primeira instância sobre a certeza e a liquidez do ressarcimento declarado/compensado, mediante transmissão de Dcomp, implica devolução do processo àquela autoridade para que se manifeste a respeito.

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A falta de manifestação expressa sobre as questões de mérito, suscitadas pelo contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, constitui cerceamento do direito de defesa e fundamento de nulidade da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ de origem para que a autoridade julgadora de primeira instância profira nova

decisão enfrentando as questões de mérito, quanto à glosa dos créditos, suscitadas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente) e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 48/76, transmitidas entre as datas de 04/03/2004 e 22/03/2004, com créditos financeiros decorrentes de IPI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG não homologou as Dcomp sob o fundamento de que os créditos financeiros utilizados nas compensações já haviam sido utilizados na compensação de débitos apurados em trimestres anteriores, conforme despacho decisório às fls. 77/78.

Intimado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, insistindo na homologação das Dcomp, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“(…)

Como consta no despacho decisório, para verificação fiscal da existência do crédito de IPI utilizado nas compensações, foi designada auditoria, por meio do MPF nº 0610700-2008/00163-8, onde foi constatado que o resultado do crédito presumido de IPI relativo a todo o ano de 2003 foi totalmente utilizado na compensação com débitos de IPI apurados nos trimestres posteriores, não havendo saldo credor de IPI para as compensações realizadas.

Assim, pela inexistência de crédito de IPI, conforme detalhamento e justificativas que constam no auto de infração relativo ao MPF indicado, cuja ciência foi dada à manifestante, não foram homologadas as compensações.

Na impugnação apresentada pela manifestante contra o mencionado auto de infração, estão expostas as razões de fato e de direito que demonstram, inequivocamente, a improcedência de todo o referido auto, e, conseqüentemente, a existência de IPI utilizado nas compensações.

Portanto, para se evitar repetições desnecessárias e inúteis, a impugnante junta a cópia da impugnação apresentada contra o auto de infração invocado no despacho decisório, requerendo que as considerações feitas na mencionada impugnação façam parte também da presente manifestação de inconformidade, como se nesta estivessem transcritas.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 09-37.239, datado de 07/10/2011, às fls. 142/146, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Inconformado com essa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, insistindo no reconhecimento do seu direito ao ressarcimento do crédito financeiro declarado nas Dcomp e, conseqüentemente, em suas homologações, alegando, em síntese, que a vedação prevista no art. 20 da IN SRF nº 460/2004 somente se aplica aos processos protocolados depois da sua vigência, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica; no presente caso, as Dcomp foram transmitidas antes da formalização do processo 10665.00900/2008-52 em que se discute o crédito utilizado nas Dcomp em discussão neste processo; ao final, requereu o sobrestamento deste processo até o julgamento do processo em que se discute o crédito financeiro declarado nas Dcomp em discussão.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

A autoridade administrativa não homologou as Dcomp, sob o fundamento de que o ressarcimento declarado/compensado era ilíquido e incerto, ou seja, o contribuinte não fazia jus ao ressarcimento pleiteado, tendo em vista as glosas efetuadas pela Fiscalização, decorrentes de insumos tributados à alíquota zero, de crédito prêmio do IPI, de créditos presumidos do IPI e de sentença judicial cuja decisão final foi contrária a ele, conforme consta do Despacho Decisório às fls. 77/78, c/c o Termo de Verificação Fiscal às fls. 03/12 e anexos às fls. 13/46.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte contestou, dentre outras matérias, as glosas efetuadas pela Fiscalização e os juros compensatórios, à taxa Selic, sobre os créditos aproveitados extemporaneamente.

No entanto, a autoridade julgadora de primeira instância não analisou as razões de mérito suscitadas por ele, em sua manifestação de inconformidade, quanto à glosa de créditos, efetuada pela Fiscalização, limitando sua decisão ao fundamento de que o art. 20 da IN SRF nº 460, de 17/10/2004, vedava o ressarcimento pleiteado.

Este artigo, assim dispõe:

Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de

crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Segundo consta do acórdão recorrido, o contribuinte foi submetido a procedimento fiscal para verificação da legitimidade dos saldos credores pleiteados para os quatro trimestres do ano-calendário de 2003.

Daquele procedimento fiscal, resultou um auto de infração que foi formalizado por meio do processo administrativo nº 10665.000900/2008-52 no qual o contribuinte impugnou a glosas dos mesmos créditos utilizados nas Dcomp em discussão.

Assim, considerando que aquele processo já havia sido julgado na primeira instância administrativa e a impugnação julgada improcedente pela própria DRJ em Juiz de Fora, as Dcomp, objeto do processo em discussão, não foram homologadas por aquela DRJ, com fundamento no art. 20 da IN SRF nº 60/2004, citado e transcrito anteriormente.

Embora o processo nº 10665.000900/2008-52, objeto do auto de infração, já tenha sido julgado em segunda instância, pelo CARF, com decisão desfavorável ao contribuinte, ou seja, mantida as glosas dos créditos e, conseqüentemente, o lançamento decorrente, inclusive, com decisão definitiva, nos termos do Acórdão nº 3401-00.484, publicado em 03/12/2009, entendo que caberia à autoridade julgadora de primeira instância ter analisado e julgado as questões de mérito, suscitadas por ele, em sua manifestação de inconformidade.

Nas datas em que as Dcomp foram transmitidas, entre 04/03/2004 e 22/03/2004, ainda não vigia a IN SRF nº 460, de 17/10/2004. Esta somente entrou em vigor a partir de 26/10/2004. Além disto, o processo do auto de infração exigindo o IPI decorrente das glosas dos créditos aproveitados indevidamente, segundo a Fiscalização, somente foi formalizado em 2008, bem depois da transmissão das Dcomp em discussão.

A aplicação retroativa da referida Instrução Normativa, bem como do processo protocolado em 2008, referente ao auto de infração, não tem amparo legal e também prejudicou o contribuinte.

A demora da Autoridade Administrativa e da Julgadora de Primeira Instância, em analisar as Dcomp, não pode prejudicar o contribuinte. Passaram-se mais de 7 (sete) anos entre as datas de transmissões das Dcomp e a data do julgamento da manifestação de inconformidade.

Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, inciso II, alínea “c”, a lei tributária, aí incluídas as normas legais, aplica-se a ato ou fato pretérito somente quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente.

Dessa forma, cabe à autoridade julgadora de primeira instância analisar e julgar a manifestação de inconformidade de acordo com a legislação tributária vigente nas datas de transmissões das Dcomp, sob pena de prejuízo ao contribuinte e de cerceamento do seu direito de defesa.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim quanto à nulidade de decisões, *in verbis*:

“Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.” (grifo não-original)

A falta de manifestação sobre as glosas dos créditos, além de prejudicar o contribuinte, impediu-o de contestá-las nesta segunda instância administrativa.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ de origem para que uma nova decisão seja proferida, enfrentando as questões de mérito, quanto à glosa dos créditos, suscitadas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes